

PROCESSO - A. I. Nº 206925.0057/04-0
RECORRENTE - SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0112-12/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 29/07/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0247-12/05

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO. Não será conhecido o Pedido de Reconsideração quando a Decisão da Câmara de Julgamento não tiver reformado a de Primeira Instância desfavoravelmente ao recorrente. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado após a Decisão proferida pela 2ª CJF, Acórdão CJF Nº 0112-12/05, que concedeu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário e Proveu o Recurso de Ofício.

A Decisão exarada pela Primeira Instância, Acórdão JJF nº 0504-01/04, julgou o Auto de Infração procedente em parte, reduzindo o débito tributário de R\$32.407,70 para R\$16.531,47.

O presidente do CONSEF, por entender que a Decisão da 1ª JJF era contrária à legislação tributária, no tocante à concessão de crédito presumido de 8%, encaminhou o PAF para nova análise, via Recurso de Ofício. Por seu turno, o autuado, inconformado com a Decisão exarada pela 1ª JJF, interpôs Recurso Voluntário.

O Recurso de Ofício foi Provido, e o crédito presumido concedido pela 1ª JJF foi anulado. O Recurso Voluntário foi Parcialmente Provido, tendo sido excluídas da base de cálculo do imposto as receitas decorrentes de prestação de serviços. Em consequência das modificações implementadas pela Decisão da 2ª CJF, o débito tributário que remanescia (R\$16.531,47) foi majorado para R\$27.266,84.

Por se considerar prejudicado pela Decisão proferida pela 2ª CJF, o recorrente apresentou Pedido de Reconsideração, onde, inicialmente, explica que a admissibilidade do recurso interposto está fundamentada no fato de haver reforma do acórdão da 1ª JJF, bem como na existência de elementos argüidos na primeira instância e não apreciados.

Afirma que, na defesa apresentada, fez menção ao art. 353 do RICMS-BA/97, que define os responsáveis pelo pagamento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição. Aduz que está enquadrado na condição de contribuinte substituído, no ramo de ótica, recebendo mercadorias da sua matriz com o imposto já pago por substituição tributária. Frisa que, quando da lavratura do Auto de Infração, o autuante não considerou as vendas de mercadorias com o imposto pago por antecipação e com emissão de nota fiscal D-1, assim como as receitas decorrentes de prestações de serviços.

Argumenta que, nos Acórdãos JJF Nº 0504-01/04 e CJF Nº 0112-12/05, não foi abordada a questão da falta de prova material no processo, quanto ao detalhamento das empresas administradoras de cartão de crédito. Frisa que esse detalhamento é necessário à sua defesa, uma vez que desconhece os valores mensais informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito. Cita o art. 46 do RPAF/99, para embasar sua alegação.

Prosseguindo em seu arrazoado, o recorrente diz que a não unanimidade no julgamento recorrido mostra a impropriedade do lançamento. Sustenta que a autuação não pode prevalecer, pois não estão presentes os elementos necessários à sua validade. Questiona a inadequação da exigência fiscal e cita, como parâmetros, os Acórdãos JJF N^{os} 0052-04/05, 0075-02/05 e 0086-04/05. Ao finalizar, requer a reforma da Decisão recorrida.

No Parecer de fls. 264 e 265, a ilustre representante da PGE/PROFIS, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, afirma que o Pedido de Reconsideração não pode ser conhecido, pois, apesar de a Decisão recorrida ter reformado a Decisão de Primeira Instância, o recurso em tela não versa sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento, como exige o art. 169, I, “d” do RPAF/99.

Após afirmar que o objeto do Recurso de Ofício se atém ao fato de ter sido erroneamente concedido pela 1^a JJF o crédito de 8%, a procuradora diz que sobre essa questão o recorrente nada aduz. Frisa que as demais questões trazidas no pedido de reconsideração foram sobejamente apreciadas pelos julgamentos anteriores. Ao final, opina pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração.

VOTO

Prevê o artigo 169, I, “d”, do RPAF/99, que para as Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF caberá, dentre outras hipóteses recursais, o “*Pedido de Reconsideração da Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal que tenha reformado no mérito, a de Primeira Instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento*”.

Da análise das peças processuais, verifico que o Pedido de Reconsideração apresentado versa sobre matéria pertinente ao Recurso Voluntário interposto, o qual não reformou a Decisão de Primeira Instância desfavoravelmente ao recorrente. Quanto ao Recurso de Ofício, que reformou a Decisão de Primeira Instância agravando a exigência fiscal, o recorrente não se insurge. Assim, constato que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do pedido de reconsideração.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de reconsideração apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração n^o 206925.0057/04-0, lavrado contra SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$27.266,84, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n^o 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS